TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1004696-24.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Direito de Vizinhança

Requerente: Priscila Aparecida Ferreira Requerido: J.R. Pereira Construções

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

PRISCILA APARECIDA FERREIRA, qualificada nos autos, promove contra JR PEREIRA CONSTRUÇÕES a presente ação ordinária alegando, em resumo, que o seu imóvel está localizado nos fundos daquele pertencente a requerida; que ao exercer as suas atividades a requerida produz ruídos excessivos, tremor nos imóveis vizinhos e sujeira; que o fato a impede de desfrutar do seu ambiente familiar e lhe causou danos morais; que a requerida deve regularizar a situação e suportar os danos morais que causou. Pede o acolhimento da ação.

A requerida não contestou a ação (fls. 57).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

A requerida embora regularmente citada na contestou a ação sujeitando-se, assim, a sanção prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil.

A autora instruiu devidamente o pedido com fotos do local onde está instalada a requerida e com o documento de pag.36 que atesta que a sua situação não se encontra regular.

Justa, a pretensão quanto a primeira parte do pedido.

No que concerne aos danos morais os fatos causaram a autora mero dissabor aborrecimento por si insuscetíveis de justificar a indenização postulada.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação e condeno a requerida a abster-se de causar no exercício de suas atividades barulho excessivo e emissão de resíduos sólidos sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) arcando, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraguara, 06 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA